

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10166.001732/2006-81
Recurso nº 161.677 Voluntário
Acórdão nº 2802-00.285 – 2ª Turma Especial
Sessão de 11 de maio de 2010
Matéria IRPF - ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. VIGÊNCIA - Ex(s).: 2003
Recorrente LUIZ CARLOS PONTUAL DE LEMOS
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

ANISTIADO POLÍTICO. ISENÇÃO. VIGÊNCIA.

Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos nos termos da Lei nº. 10.559, de 13 de novembro de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002, data em que foi publicada a Medida Provisória n.º 65 que, posteriormente adotada pelo Congresso Nacional, foi convertida na lei supra referida.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

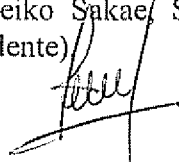
Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer como isentos do imposto de renda, os rendimentos de aposentadoria de anistiado político, recebidos a partir de 29 de agosto de 2002 e exonerar o crédito tributário incidente sobre esses valores, nos termos do voto do Relator.

Valéria Pestana Marques - Presidente

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

EDITADO EM: 20 AGO 2010

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen, Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Carlos Nogueira Nicácio e Valéria Pestana Marques (Presidente)

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Valéria', with a long horizontal stroke extending to the right.

Relatório

O litígio cinge-se à exação referente a omissão de rendimentos percebidos a título de aposentadoria excepcional de anistiado, exercício 2003, ano-calendário 2002.

O requerente insurge-se contra o acórdão de primeira instância que julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que não havia sido realizada a mudança do regime de aposentadoria excepcional de anistiado político do INSS para a prestação mensal permanente e continuada, com fulcro no parágrafo único do artigo 2º do Decreto nº 4.987/2003.

Em síntese, eis os argumentos do recorrente trazidos com o recurso voluntário:

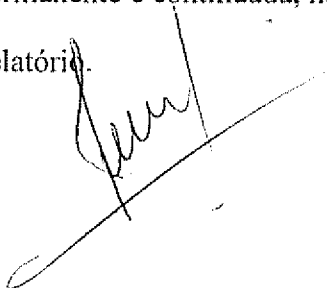
a) o dispositivo que fundamentou a decisão da DRJ estabelece hipótese de restituição e/ou compensação de tributo pago anteriormente à substituição do regime, entretanto no caso do recorrente não se pleiteia a restituição de imposto de renda, mas sim que o valor recebido a título de aposentadoria excepcional de anistiado não sofra exação;

b) segundo a jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça, por se tratar de verba de conteúdo indenizatório, mesmo as aposentadorias excepcionais de anistiados políticos, ou mesmo quaisquer verbas cuja natureza jurídica seja de anistia política, estão isentas de qualquer tipo de imposição tributária, mesmo antes do advento da Lei nº 10.559/02;

c) juntou decisões do STJ (AgRg no MS 10602, de 14/12/2005), do TRF da 1ª Região (AMS 2003.38.00.046774-9/MG e apelação em mandado de segurança n. 2006.34.00.020844-8/df) e do acórdão nº104-21724, de 26/07/2006, da 4ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes que entende serem favoráveis ao requerente.

d) é pacífico que as verbas do recorrente foram auferidas a título de anistia política provenientes do INSS, mesmo que não tenha ocorrido ainda a mudança para o regime de prestação mensal, permanente e continuada, não é devido o imposto.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator

Como a ciência do acórdão da DRJ ocorreu em 02/07/2007 (fls. 60) o recurso voluntário interposto em 31/07/2007 (fls. 62) é tempestivo, como atendeu aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Os documentos de fls. 12/14 comprovam que o requerente é aposentado anistiado político e que os rendimentos sob apreciação foram auferido em decorrência dessa situação.

No que concerne às decisões judiciais que fez constar em seu Recurso cumpre esclarecer que, em razão do disposto no Decreto nº 2.346, de 10 de outubro de 1997, a extensão dos efeitos de decisões judiciais possui como pressuposto a existência de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal e que tal decisão se refira especificamente à inconstitucionalidade da lei, do tratado ou do ato normativo federal que esteja em litígio.

Não obstante, cabe fazer algumas considerações sobre as decisões judiciais apontadas.

No acórdão do TRF da 1ª Região mencionado pelo requerente foi reconhecido o direito à isenção somente a partir de 29 de agosto de 2002, como se percebe do excerto de ementa abaixo transcrito:

I - O Decreto nº4897/2003, de 25 de novembro de 2003, esclareceu que, a partir de 29 de agosto de 2002, os efeitos da isenção do imposto de renda concedida pelo art 1º da Lei nº10599, de 13 11 2002 alcançam também os pagamentos de aposentadoria e de pensão aos anistiados de que trata o artigo 19 da referida lei, mesmo antes de que tenha se operado a "substituição ali referida (MS 8543/DF, STJ, Relator Ministro Teori Albino Zavasck, Primeira Seção, publicado em 13/09/2004.)

No acórdão do STJ mencionado na peça recursal reconheceu-se o direito à isenção aos anistiados políticos anteriormente à Lei nº 10.599, de 13 de novembro de 2002, mas não estabeleceu que seriam isentos os rendimentos auferidos anteriormente àquela lei, até mesmo porque o caso tratava de retenção de imposto em pagamentos que ocorriam após a referida lei.

Foi juntado ao recurso voluntário o acórdão proferido na AMS no qual se reconheceu como verba de caráter indenizatório e por isso isenta do imposto, porém em nenhuma das decisões do STJ citadas naquele aresto foi reconhecida a isenção para períodos anteriores à lei 10.559/2002 ou caráter indenizatório.

O § 6º do art. 150 da Constituição Federal de 1988, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17 de março de 1993, assim dispõe:

§ 6º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativas a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei específica, federal, estadual ou municipal, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição, sem prejuízo do disposto no artigo 155, § 2º, XII, g

Por sua vez, o Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966) ao tratar das isenções, assim determina:

Art. 176 A isenção, ainda quando prevista em contrato, é sempre decorrente de lei que especifique as condições e requisitos exigidos para a sua concessão, os tributos a que se aplica e, sendo caso, o prazo de sua duração.

Portanto, verifica-se, de pronto, que isenção é sempre decorrente de lei específica.

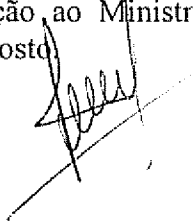
Os rendimentos de aposentadoria em regime excepcional, na condição de anistiados, têm o mesmo tratamento tributário das demais aposentadorias, ou seja, submetem-se às regras da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, com as alterações posteriores.

Tanto a Lei nº 6.683, de 1979, quanto a EC nº 26, de 27 de novembro de 1985, concederam a anistia política e permitiram o retorno ou a reversão ao serviço ativo dos servidores civis e militares demitidos, postos em disponibilidade, aposentados, transferidos para a reserva ou reformados. Dispôs, ainda, que aqueles que não requeressem o retorno ou a reversão às atividades ou tivessem seu pedido indeferido, seriam considerados aposentados, transferidos para a reserva ou reformados, contando-se o tempo de afastamento do serviço ativo para efeito de cálculo de proventos da inatividade ou da pensão.

Esses atos não trataram de reparação econômica ou de isenção aos rendimentos que os anistiados passassem a receber, quer na ativa, quer na aposentadoria excepcional. Ao contrário, a Lei nº 6.683, de 1979, em seu art. 11, dispôs que, além dos direitos nela expressos, não geraria quaisquer outros, inclusive aqueles relativos a vencimentos, soldos, salários, proventos, restituições, atrasados, indenizações, promoções ou ressarcimentos.

Com o advento da medida provisória nº 65/2002, convertida na Lei nº 10.559, de 2002, que regulamenta o art. 8º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias - ADCT, estabelecendo o Regime do Anistiado Político, foi garantido ao anistiado político, entre outros direitos, o da reparação econômica, de caráter indenizatório, em prestação única ou em prestação mensal, permanente e continuada (art. 1º, II), bem assim, dispôs que os valores pagos a título de indenização são isentos do imposto de renda (art. 9º, parágrafo único).

Especificamente em relação aos anistiados políticos que recebem benefícios de aposentadoria ou pensão excepcional pagos pelo INSS, como é o caso do contribuinte, a Lei nº 10.559, de 2002, dispôs no art. 6º, § 5º e no art. 19, c/c o art. 11, que as revisões dos valores dos benefícios dependem de solicitação ao Ministro da Justiça por parte do beneficiário, silenciando-se quanto à isenção do imposto.



O imposto de renda das pessoas físicas, em obediência ao regime de caixa, deve ser retido pela fonte pagadora no momento do pagamento do rendimento, aplicando-se a legislação tributária vigente à época em que estiver sendo efetuado este pagamento.

Antes da edição da Medida Provisória nº 65, de 28 de agosto de 2002, posteriormente convertida na Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, os valores pagos a título de reparação econômica aos anistiados políticos encontravam-se no campo de incidência do imposto de renda.

A isenção do imposto de renda, prevista no parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, alcança os valores pagos a título de reparação econômica de caráter indenizatório a anistiado político a partir de 29 de agosto de 2002, data em que a referida medida provisória foi publicada no Diário Oficial da União. Ressalta-se que o Decreto nº 4.897, de 25 de novembro de 2003, que regulamentou o parágrafo único do art. 9º da Lei nº 10.559, de 2002, em seu art. 2º estabeleceu que as disposições do referido Decreto produziam efeitos a partir de 29 de agosto de 2002 (data da publicação da medida provisória nº 65/2002), nos termos do art. 106, inciso I, da Lei 5.172, de 1966, Código Tributário Nacional.

Adicionalmente, quanto à isenção, vale a pena lembrar que os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos ao abrigo da Lei nº 6.686, de 1979, não têm caráter indenizatório, por falta de previsão legal, portanto estão sujeitos à tributação pelo imposto de renda.

Não se trata também de atribuir efeitos retroativos à isenção criada pela lei 10.599/2002, pois não se amolda a nenhuma das hipóteses previstas no art. 106 do CTN.

Como este julgamento envolve valores auferidos no ano calendário 2002, os valores percebidos mensalmente antes de 29 de agosto de 2002, a título de remuneração que o anistiado político receberia se houvesse permanecido no emprego, ainda que denominado de caráter indenizatório, constitui rendimento tributável na fonte e na Declaração de Ajuste Anual, por inexistir dispositivo legal concedendo a isenção. São isentos os rendimentos recebidos a partir da referida data.

Como o imposto de renda da pessoa física segue o regime de caixa, sendo devido à medida que os rendimentos forem auferidos, sujeitando-se ao ajuste anual, deve-se observar que, em regra, os valores de aposentadoria são pagos no início de cada mês e referem-se ao mês vencido, caberia ao requerente comprovar que o valor pago em agosto de 2002 foi pago após o dia 29, o que não ocorreu. Destarte, os rendimentos auferido da CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL (fls. 38) até o mês de agosto de 2002, inclusive, são tributáveis.

Este Conselho tem se manifestado sobre a data de vigência da isenção em julgamento, não somente no acórdão apresentado pelo recorrente (fls. 86), conforme demonstram os textos transcritos abaixo:

RENDIMENTOS DE ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA - Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002.
SENTENÇAS JUDICIAIS - EFEITOS - As decisões judiciais não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação. Recurso negado

(Acórdão nº 102-49018, de 24/04/2008, da 2ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relatora Conselheira Níbia Matos Moura)

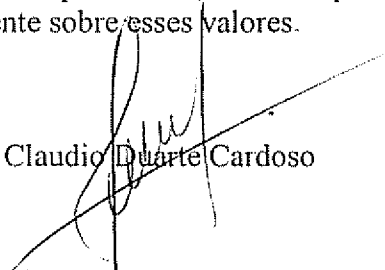
IR - RESTITUIÇÃO - ANISTIA POLÍTICA - RETROATIVIDADE - IMPOSSIBILIDADE - A isenção do IR para anistiados políticos somente teve início com a edição da Lei nº 10.559/02. Não se configurando qualquer das hipóteses prescritas no art 106 do CTN, a norma isentiva não pode exortar efeitos retroativos. Recurso negado. (Acórdão nº 102-46485, de 16/09/2004, da 2ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, Relator Geraldo Mascarenhas Lopes Cançado Diniz)

ANISTIADO POLÍTICO - ISENÇÃO - VIGÊNCIA - Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos, nos termos da Lei nº 10.559, de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002. INCONSTITUCIONALIDADE - O Primeiro Conselho de Contribuintes não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária (Súmula 1º CC nº 2). Recurso negado. (Acórdão nº 104-22.341, de 25/04/2007, da 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, Relator Nelson Mallmann)

ANISTIADO POLÍTICO ISENÇÃO. VIGÊNCIA. Os rendimentos recebidos pelos anistiados políticos nos termos da Lei nº 10.559, de 13 de novembro de 2002, são isentos do imposto de renda apenas a partir de 29 de agosto de 2002, data em que foi publicada a Medida Provisória nº 65 que, posteriormente adotada pelo Congresso Nacional, foi convertida na lei supra referida. Recurso voluntário negado. (Acórdão 196-00070, de 20012/2008, da 6ª Turma Especial do 1º Conselho de Contribuintes, Relatora Valéria Pestana Marques)

Diante do exposto, voto por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso voluntário interposto para reconhecer como isentos do imposto de renda os rendimentos de aposentadoria de anistiado político recebidos a partir de 29 de agosto de 2002 e exonerar o crédito tributário incidente sobre esses valores.

Jorge Claudio Duarte Cardoso





MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
2ª CAMARA/2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº: 10166.001732/2006-81 ✓

Recurso nº: 161.677 ✓

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 3º do art. 81 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009, intime-se o (a) Senhor (a) Procurador (a) Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Segunda Câmara da Segunda Seção, a tomar ciência do Acórdão nº 2802-00.285 ✓

Brasília/DF, 20 AGO 2010

EVELINE COÊLHO DE MELO HOMAR
Chefe da Secretaria
Segunda Câmara da Segunda Seção

Ciente, com a observação abaixo:

- () Apenas com Ciência
- () Com Recurso Especial
- () Com Embargos de Declaração

Data da ciência: -----/-----/-----

Procurador(a) da Fazenda Nacional